



LEI MUNICIPAL Nº 387 /2026 DE 04 DE MAIO DE 2026.

DISPOE SOBRE: ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º. Ficam estabelecidas as metas, os objetivos, as diretrizes e as prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2027, inclusive as orientações para elaboração, execução e acompanhamento do orçamento do município de Sossego para o exercício de 2027, nela compreendendo:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2027:

- Metas Anuais.
- Avaliação do Cumprimento das metas Fiscais do Exercício Anterior.
- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.
- Evolução do Patrimônio Líquido
- Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter Continuado
- Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS.
- Projeção Atuarial do RPPS.
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

II – Anexo de Riscos Fiscais.

III – Prioridades e Metas para o exercício de 2027

IV – Fixação da Despesa de Capital para o Exercício de 2027.

a) As Despesas de Capital para o Exercício de 2027 serão fixadas em R\$ 11.698.225,08 (Onze milhões seiscentos e noventa e oito mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), que serão discriminadas da seguinte forma:

DESPESA DE CAPITAL	11.698.225,08
INVESTIMENTOS	11.257.025,82
INVERSÕES FINANCEIRAS	51.985,98
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	389.213,29

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL





Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027 são aquelas definidas nos anexos desta Lei.

§ 1º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 terão o seguinte objetivo:

I. Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, dentre elas a criação dos conselhos que se fizerem necessários, tudo isto sempre visando à melhoria dos programas implantados e a implantar;

II. Desenvolvimento de ações que visem à melhoria do sistema educacional do município, dentre elas o incremento do número de vagas no ensino municipal, melhoria das estruturas físicas das escolas, qualificação dos profissionais da educação, e demais ações sempre com o intuito de fomentar educação no município de Sossêgo;

III. Aumentar o número de vagas para a primeira Infância nas creches e em estabelecimento de educação infantil, atendendo assim todas as crianças de famílias carentes residentes no município;

IV. Desenvolvimento de ações que visem melhoria da Rede de Proteção Social do Município, promovendo a criação de conselhos e fomentando atuação dos já existentes, bem como a melhoria dos programas sociais já implantados e a implantar;

V. Desenvolver ações voltadas à assistência social geral, assim como assistência através da elaboração e implementação das políticas públicas voltadas à primeira infância (0 a 6 anos de vida), que são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento aos direitos das crianças na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-as como sujeitas de direitos e cidadãs. São conteúdos prioritários do PMPI a saúde, a alimentação e nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança e à própria criança, conforme suas necessidades, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, a proteção contra toda forma de violência, a prevenção de acidentes, medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica e a indução ao consumismo.

VI. Desenvolvimento de ações direcionadas a melhoria da infraestrutura do município;

VII. Incentivo a cultura;

VIII. Desenvolvimento em articulação com o Governo Federal, Estadual e outros organismos de programas visando a implantação de políticas de:

- a) Renda mínima;
- b) Preservação do meio ambiente;
- c) Construção e reforma de casas populares;
- d) Preservação do patrimônio histórico, cultural e político-social;
- e) Saneamento básico.

IX. Desenvolvimento de ações que visem à Segurança Pública do município.

CAPÍTULO III





DAS DEFINIÇÕES
Seção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II
Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2027 será elaborada de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição Federal, Lei Orgânica municipal, o Plano Plurianual e com as diretrizes desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2027, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual a ser elaborado, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos que estão sendo executados.

Art. 6º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2027 será composta das seguintes peças:

- I – Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de texto e demonstrações;
- II – Anexo, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:
 - a) Analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
 - b) Recursos destinados à manutenção de desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal;
 - c) Recursos destinados a promoção de ações voltada à criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;
 - d) Sumária da receita por fontes e das despesas por funções de governo;





- e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do município;
- f) Despesa por fontes de recurso para cada órgão que integra a estrutura administrativa do município;
- g) Receita e despesa por categorias econômicas;
- h) Despesas previstas consolidadas, ao nível de categorias econômicas, subcategoria, elemento e sub-elemento;
- i) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos/atividades;
- j) Consolidado por funções, sub-função e programas;
- k) Consolidado por função, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;
- l) Despesas por órgãos e funções;
- m) Despesas por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- n) Despesas por órgão e unidade responsável com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- o) Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério - FUNDEB.

III – Mensagem contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional segundo os preços vigentes em Junho de 2026.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para arrecadação no exercício de 2027 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do Orçamento Anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 7º - Constará no Projeto de Lei Orçamentária a estimativa da margem de expansão da despesa obrigatória de caráter continuado se houver despesas Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Em relação à criação ou aumento de despesa de que trata o artigo 17 da LRF deverá ser observado que os atos deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no referido exercício e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do art. 4º da LRF e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

§ 2º Ainda em relação às despesas tratadas neste artigo deve-se considerar aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente, bem como aumento permanente de receita, para efeito do § 2º,





do art. 17 da LRF, é a elevação do montante de recursos recebidos pelo ente, oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos art.158 da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2027 deverá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) ao total da receita prevista, assim como a autorização para realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 9º - O Orçamento Anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 10º - A Proposta Orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido para a consolidação e sanção do Poder Executivo na forma da Lei.

Art. 11º - O Poder Executivo Poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciar a votação, na Comissão Específica.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 12º - O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual-LOA de 2027, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de Modalidade de Aplicação.

§ 1º - As ajudas e doações a pessoa física, deverão processar-se de conformidade com Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender à pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e a forma de comprovação.

Art. 13º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14º - A classificação da receita a ser adotada para o orçamento de 2027 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela portaria nº 163/2001 de suas alterações.

Parágrafo Único – A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

Art. 15º - Serão consideradas despesas irrelevantes ou de pequeno valor aquelas que não ultrapassem a contratação de obras, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.





CAPÍTULO V
DAS RECEITAS
Seção Única

Art. 16º - A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo VI, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como a portaria 1.128 de 04 de novembro de 2021 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2027 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços
- III – crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário.

§ 2º - A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/2000.

Art. 17º – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL
Seção Única

Art. 18º – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º e 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 19º – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre o Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.





§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos § 1º e §2º deste artigo.

Art. 20º – O Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, conforme orientação do Ministério da Educação – MEC e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, onde este pagamento deve ser adotado em caráter excepcional e eventual, pago em parcelas esporádicas ou única, não se constituindo, pagamento habitual ou continuado.

Art. 21º – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2027, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/2000, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitando ao estabelecido para os servidores municipais.

CAPÍTULO VII
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES
Seção I
Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 22º – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II
Repasse a Instituições Políticas e Privadas

Art. 23º – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2027, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a Instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 184 da Lei nº 14.133 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizativa de subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional





nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 09/2010 de 21/07/2010, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2026.

VI – Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2027 dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 24º – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 25º – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 26º – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Seção II

Do Controle Interno

Art. 27º – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código da Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas as disposições da legislação Federal em vigor.





§1º o Controle interno será exercido através da Secretaria de gestão e controladoria, cujas atribuições estão previstas na lei municipal.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 28º – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS
Seção I
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
Subseção I
Dos Precatórios

Art. 29º – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2027, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos § 1º e §2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2026, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2027, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os benefícios dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 30º – O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 31º – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO XI





DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I **Dos Prazos**

Art. 32º – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2027 será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2026 para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 25/2000, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Dos Prazos

Art. 33 – A proposta orçamentária do município para exercício de 2027 será entregue ao poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2026, devendo ser devolvida para sanção com os respectivos autógrafos até 1º de dezembro do corrente ano, para que possa ser sancionada e publicada até 31 de dezembro.

Parágrafo único – A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a proposta orçamentária para o exercício de 2027.

Seção II **Alterações na Legislação Tributária**

Art. 34º – Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2027, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2026 devendo ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar.

Art. 35º - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo Municipal, que impliquem, acréscimo de arrecadação em relação à estimativa da receita constante da referida proposição, os recursos correspondentes deverão ser objeto de crédito adicional tendo por contrapartida o excesso de arrecadação proveniente de sua majoração, no decorrer do exercício financeiro de 2027.

Art. 36º - A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 37º - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados, os efeitos de alterações na legislação tributária, sobretudo, os decorrentes da revisão e/ou atualização do Código Tributário Municipal que possam vir a majorar tributos e demais rendas que constituam receita do Município de Sossego, a título de:

I – revisão e atualização do IPTU, a fim de aumentar a sua seletividade, de forma a obter um incremento proporcional na sua arrecadação real, em respeito ao





princípio da progressividade com o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – aprimoramento do mecanismo de lançamento do ITBI;

III – revisão das alíquotas incidentes na tributação das prestações de serviços de competência municipal (ISSQN);

IV – revisão e atualização de Taxas do Poder de Polícia ou pela Utilização de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis;

V – atualização, mediante implantação da Contribuição de Melhorias decorrentes de obras públicas, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI – atualização, mediante implantação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), desinente de atividade administrativa plenamente vinculada, cuja finalidade é o financiamento do serviço de iluminação pública;

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 38º – O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 39º – A comunidade deverá participar de elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 40º – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 41º – O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências, redação dada pela EC 58, de 2009, efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ. 01.613.663-0001-44

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de junho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 42º – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, para atender o dispositivo no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 43º – Se o projeto de Lei Orçamentária de 2027 não for sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) na forma proposta remetida a Câmara Municipal, até que a referida Lei seja sancionada.

Art. 44º – o Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para a realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 45º – No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias aplicam-se as disposições contidas no art. 16 da LC nº 101/2000.

Art 46º - Para fins do controle de custos dos produtos e serviços desenvolvidos e de avaliação dos resultados dos programas governamentais realizados, se necessário, poderão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e serviços executados, e os métodos e sistema de informação que possibilitem a aferição dos resultados pretendidos em comparação com as metas fixadas para cada programa no PPA . A alocação de Recursos na Lei do orçamento será feita de forma a proporcionar o controle de custos das ações e avaliações dos resultados de cada programa nas diversas áreas de governo, de acordo as metas estabelecidas no PPA. Conforme previstos no art. 4º, inciso I, alínea “e”, e no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sossego em, 04 de maio 2026.

VANUSA DA PAZ
MEDEIROS:03362830404

Assinado de forma digital por VANUSA
DA PAZ MEDEIROS:03362830404

VANUSA DA PAZ MEDEIROS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOSSÊGO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 387-2026 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA -
LDO 2027

Lei municipal Nº 387 /2026 de 04 de maio de 2026.

*dispoe sobre: estabelece as diretrizes
orçamentaria para o exercício financeiro de 2027
e adota outras providências*

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º. Ficam estabelecidas as metas, os objetivos, as diretrizes e as prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2027, inclusive as orientações para elaboração, execução e acompanhamento do orçamento do município de Sossêgo para o exercício de 2027, nela compreendendo:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2027:

- Metas Anuais.
- Avaliação do Cumprimento das metas Fiscais do Exercício Anterior.
- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.
- Evolução do Patrimônio Líquido
- Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter Continuado
- Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS.
- Projeção Atuarial do RPPS.
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

II – Anexo de Riscos Fiscais.

III – Prioridades e Metas para o exercício de 2027

IV – Fixação da Despesa de Capital para o Exercício de 2027.

As Despesas de Capital para o Exercício de 2027 serão fixadas em R\$ 11.698.225,08 (Onze milhões seiscentos e noventa e oito mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), que serão discriminadas da seguinte forma:

DESPESA DE CAPITAL 11.698.225,08
INVESTIMENTOS 11.257.025,82
INVERSÕES FINANCEIRAS 51.985,98
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA 389.213,29

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027 são aquelas definidas nos anexos desta Lei.

§ 1º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 terão o seguinte objetivo:

Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, dentre elas a criação dos conselhos que se fizerem necessários, tudo isto sempre visando à melhoria dos programas implantados e a implantar;

Desenvolvimento de ações que visem à melhoria do sistema educacional do município, dentre elas o incremento do número de vagas no ensino municipal, melhoria das estruturas físicas das escolas, qualificação dos profissionais da educação, e demais ações sempre com o intuito de fomentar educação no município de Sossego;

Aumentar o número de vagas para a primeira Infância nas creches e em estabelecimento de educação infantil, atendendo assim todas as crianças de famílias carentes residentes no município;

Desenvolvimento de ações que visem melhoria da Rede de Proteção Social do Município, promovendo a criação de conselhos e fomentando atuação dos já existentes, bem como a melhoria dos programas sociais já implantados e à implantar;

Desenvolver ações voltadas à assistência social geral, assim como assistência através da elaboração e implementação das políticas públicas voltadas à primeira infância (0 a 6 anos de vida), que são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento aos direitos das crianças na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-as como sujeitas de direitos e cidadãs. São conteúdos prioritários do PMPI a saúde, a alimentação e nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança e à própria criança, conforme suas necessidades, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, a proteção contra toda forma de violência, a prevenção de acidentes, medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica e a indução ao consumismo.

Desenvolvimento de ações direcionadas a melhoria da infraestrutura do município;

Incentivo a cultura;

Desenvolvimento em articulação com o Governo Federal, Estadual e outros organismos de programas visando a implantação de políticas de:

Renda mínima;

Preservação do meio ambiente;

Construção e reforma de casas populares;

Preservação do patrimônio histórico, cultural e político-social;

Saneamento básico.

Desenvolvimento de ações que visem à Segurança Pública do município.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES Seção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO MUNICIPAL Seção I Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2027 será elaborada de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição Federal, Lei Orgânica municipal, o Plano Plurianual e com as diretrizes desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2027, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual a ser elaborado, em decorrência da

compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos que estão sendo executados.

Art. 6º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2027 será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de texto e demonstrações;

II – Anexo, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

Análítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

Recursos destinados à manutenção de desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal;

Recursos destinados a promoção de ações voltada à criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;

Sumária da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do município;

Despesa por fontes de recurso para cada órgão que integra a estrutura administrativa do município;

Receita e despesa por categorias econômicas;

Despesas previstas consolidadas, ao nível de categorias econômicas, subcategoria, elemento e sub-elemento;

Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos/atividades;

Consolidado por funções, sub-função e programas;

Consolidado por função, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;

Despesas por órgãos e funções;

Despesas por unidade orçamentária e por categoria econômica;

Despesas por órgão e unidade responsável com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério - FUNDEB.

III – Mensagem contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional segundo os preços vigentes em Junho de 2026.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para arrecadação no exercício de 2027 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do Orçamento Anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 7º - Constará no Projeto de Lei Orçamentária a estimativa da margem de expansão da despesa obrigatória de caráter continuado se houver despesas Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Em relação à criação ou aumento de despesa de que trata o artigo 17 da LRF deverá ser observado que os atos deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no referido exercício e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do art. 4º da LRF e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

§ 2º Ainda em relação às despesas tratadas neste artigo deve-se considerar aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente, bem como aumento permanente de receita, para efeito do § 2o, do art. 17 da LRF, é a elevação do montante de recursos recebidos pelo ente, oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos art.158 da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2027 deverá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) ao total da receita prevista, assim como a autorização para realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 9º - O Orçamento Anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 10º - A Proposta Orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido para a consolidação e sanção do Poder Executivo na forma da Lei.

Art. 11º - O Poder Executivo Poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciar a votação, na Comissão Específica.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 12º - O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual-LOA de 2027, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de Modalidade de Aplicação.

§ 1º - As ajudas e doações a pessoa física, deverão processar-se de conformidade com Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender à pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e a forma de comprovação.

Art. 13º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14º - A classificação da receita a ser adotada para o orçamento de 2027 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela portaria nº 163/2001 de suas alterações.

Parágrafo Único – A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

Art. 15º - Serão consideradas despesas irrelevantes ou de pequeno valor aquelas que não ultrapassem a contratação de obras, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS Seção Única

Art. 16º - A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo VI, artigos 11 a 14 e demais

disposições da LC nº 101/2000, assim como a portaria 1.128 de 04 de novembro de 2021 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2027 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços
- III – crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário.

§ 2º - A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/2000.

Art. 17º – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL Seção Única

Art. 18º – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º e 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 19º – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre o Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos § 1º e §2º deste artigo.

Art. 20º – O Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, conforme orientação do Ministério da Educação – MEC e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, onde este pagamento deve ser adotado em caráter excepcional e eventual, pago em parcelas esporádicas ou única, não se constituindo, pagamento habitual ou continuado.

Art. 21º – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2027, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/2000, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitando ao estabelecido para os servidores municipais.

CAPÍTULO VII

DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES**Seção I****Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 22º – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II**Repasse a Instituições Políticas e Privadas**

Art. 23º – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2027, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a Instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 184 da Lei nº 14.133 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizativa de subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 09/2010 de 21/07/2010, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2026.

VI – Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2027 dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 24º – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO****Seção I****Da Limitação do Empenho**

Art. 25º – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e

as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 26º – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Seção II

Do Controle Interno

Art. 27º – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código da Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas as disposições da legislação Federal em vigor.

§1º o Controle interno será exercido através da Secretaria de gestão e controladoria, cujas atribuições estão previstas na lei municipal.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 28º – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

CAPÍTULO X

DAS DÍVIDAS

Seção I

DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Subseção I

Dos Precatórios

Art. 29º – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2027, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos § 1º e §2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2026, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2027, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os benefícios dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 30º – O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 31º – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos

Art. 32º – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2027 será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2026 para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 25/2000, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Dos Prazos

Art. 33 – A proposta orçamentária do município para exercício de 2027 será entregue ao poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2026, devendo ser devolvida para sanção com os respectivos autógrafos até 1º de dezembro do corrente ano, para que possa ser sancionada e publicada até 31 de dezembro. Parágrafo único – A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a proposta orçamentária para o exercício de 2027.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 34º – Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2027, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2026 devendo ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar.

Art. 35º - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo Municipal, que impliquem, acréscimo de arrecadação em relação à estimativa da receita constante da referida proposição, os recursos correspondentes deverão ser objeto de crédito adicional tendo por contrapartida o excesso de arrecadação proveniente de sua majoração, no decorrer do exercício financeiro de 2027.

Art. 36º - A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 37º - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados, os efeitos de alterações na legislação tributária, sobretudo, os decorrentes da revisão e/ou atualização do Código Tributário Municipal que possam vir a majorar tributos e demais rendas que constituam receita do Município de Sossego, a título de:

I – revisão e atualização do IPTU, a fim de aumentar a sua seletividade, de forma a obter um incremento proporcional na sua arrecadação real, em respeito ao princípio da progressividade com o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – aprimoramento do mecanismo de lançamento do ITBI;

III – revisão das alíquotas incidentes na tributação das prestações de serviços de competência municipal (ISSQN);

IV – revisão e atualização de Taxas do Poder de Polícia ou pela Utilização de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis;

V – atualização, mediante implantação da Contribuição de Melhorias decorrentes de obras públicas, com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;

VI – atualização, mediante implantação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), desinente de atividade administrativa plenamente vinculada, cuja finalidade é o financiamento do serviço de iluminação pública;

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 38º – O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 39º – A comunidade deverá participar de elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 40º – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 41º – O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências, redação dada pela EC 58, de 2009, efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de junho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 42º – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, para atender o dispositivo no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 43º – Se o projeto de Lei Orçamentária de 2027 não for sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) na forma proposta remetida a Câmara Municipal, até que a referida Lei seja sancionada.

Art. 44º – o Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para a realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 45º – No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias aplicam-se as disposições contidas no art. 16 da LC nº 101/2000.

Art 46º - Para fins do controle de custos dos produtos e serviços desenvolvidos e de avaliação dos resultados dos programas governamentais realizados, se necessário, poderão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e serviços executados, e os métodos e sistema de informação que possibilitem a aferição dos resultados pretendidos em comparação com as metas fixadas para cada programa no PPA . A alocação de Recursos na Lei do orçamento será feita de forma a proporcionar o controle de custos das ações e avaliações dos resultados de cada programa nas diversas áreas de governo, de acordo as metas estabelecidas no PPA. Conforme previstos no art. 4º, inciso I, alínea “e”, e no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sossego em, 04 de maio 2026.

VANUSA DA PAZ MEDEIROS

Prefeita Constitucional

Publicado por:

Lusineide Oliveira Lima Almeida

Código Identificador:F013A1EA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 09/06/2026. Edição 4139

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais - Período: 2027

Página: 1/2

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a/PIB)	(a/RCL)	Corrente	Constante	(b/PIB)	(b/RCL)	Corrente	Constante	(c/PIB)	(c/RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	49.042.274,92	47.246.892,99	0,051	140,840	50.758.754,54	47.261.410,19	0,052	145,769	52.535.310,95	47.243.984,67	0,054	150,871
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	48.223.940,72	46.458.517,07	0,050	138,490	49.911.778,65	46.472.792,04	0,051	143,337	51.658.690,90	46.455.657,28	0,053	148,354
Receitas Primárias Correntes	39.669.966,46	38.217.694,08	0,041	113,924	41.058.415,29	38.229.436,95	0,042	117,912	42.495.459,83	38.215.341,56	0,044	122,039
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	794.624,72	765.534,41	0,001	2,282	822.436,59	765.769,63	0,001	2,362	851.221,87	765.487,29	0,001	2,445
Transferências Correntes	38.777.244,82	37.357.653,97	0,040	111,361	40.134.448,39	37.369.132,58	0,041	115,258	41.539.154,08	37.355.354,39	0,043	119,292
Demais Receitas Primárias Correntes	98.096,92	94.505,70	0,000	0,282	101.530,31	94.534,74	0,000	0,292	105.083,87	94.499,88	0,000	0,302
Receitas Primárias de Capital	8.553.974,26	8.240.822,99	0,009	24,565	8.853.363,36	8.243.355,09	0,009	25,425	9.163.231,08	8.240.315,72	0,009	26,315
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	49.042.274,92	47.246.892,99	0,051	140,840	50.758.754,54	47.261.410,19	0,052	145,769	52.535.310,95	47.243.984,67	0,054	150,871
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	48.662.088,87	46.880.625,11	0,050	139,748	50.365.261,98	46.895.029,78	0,052	144,639	52.128.046,15	46.877.739,33	0,054	149,701
Despesas Primárias Correntes	37.033.731,63	35.677.968,81	0,038	106,354	38.329.912,24	35.688.931,32	0,040	110,076	39.671.459,17	35.675.772,62	0,041	113,929
Pessoal e Encargos Sociais	20.246.198,99	19.505.008,66	0,021	58,143	20.954.815,95	19.511.001,82	0,022	60,178	21.688.234,51	19.503.808,01	0,022	62,284
Outras Despesas Correntes	16.787.532,64	16.172.960,15	0,017	48,210	17.375.096,28	16.177.929,50	0,018	49,898	17.983.224,65	16.171.964,61	0,019	51,644
Despesas Primárias de Capital	11.309.011,80	10.895.001,73	0,012	32,477	11.704.827,21	10.898.349,36	0,012	33,614	12.114.496,16	10.894.331,08	0,012	34,790
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	319.345,44	307.654,57	0,000	0,917	330.522,53	307.749,10	0,000	0,949	342.090,82	307.635,63	0,000	0,982
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha(V) = (I-II)	-438.148,15	-422.108,04	-0,000	-1,258	-453.483,33	-422.237,74	-0,000	-1,302	-469.355,25	-422.082,05	-0,000	-1,348
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V)+(III-IV)	-438.148,15	-422.108,04	-0,000	-1,258	-453.483,33	-422.237,74	-0,000	-1,302	-469.355,25	-422.082,05	-0,000	-1,348
Juros,Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.033.422,41	995.589,99	0,001	2,968	1.069.592,19	995.895,90	0,001	3,072	1.107.027,92	995.528,70	0,001	3,179
Juros,Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	386.327,63	372.184,62	0,000	1,109	399.849,10	372.298,97	0,000	1,148	413.843,82	372.161,71	0,000	1,188
Dívida Pública Consolidada (DC)	289.550,04	278.949,94	0,000	0,832	299.684,29	279.035,65	0,000	0,861	310.173,24	278.932,77	0,000	0,891
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-9.089.478,64	-8.756.723,16	-0,009	-26,103	-9.407.610,39	-8.759.413,77	-0,010	-27,017	-9.736.876,75	-8.756.184,13	-0,010	-27,962
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	2.931.255,78	2.823.945,84	0,003	8,418	3.033.849,73	2.824.813,53	0,003	8,713	3.140.034,47	2.823.772,01	0,003	9,018
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha(V) = (I-II)	-438.148,15	-422.108,04	0,000	0,000	-453.483,33	-422.237,74	0,000	0,000	-469.355,25	-422.082,05	0,000	0,000

Data de Emissão: 12/04/2026 e hora de emissão 12:58:51



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais - Período: 2027

Página: 2/2

R\$ 1,00

VANUSA DA PAZ
MEDEIROS:03362830404

Assinado de forma digital por
VANUSA DA PAZ
MEDEIROS:03362830404

VANUSA DA PAZ MEDEIROS
Gestor



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2027

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	28.734.710,00	31.342.005,16	9,07	41.818.195,17	33,43	49.042.274,92	17,27	50.758.754,54	3,50	52.535.310,95	3,50
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	28.220.772,63	31.023.860,75	9,93	41.157.560,18	32,66	48.223.940,72	17,17	49.911.778,65	3,50	51.658.690,90	3,50
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	29.106.253,94	31.342.005,16	7,68	41.818.195,17	33,43	49.042.274,92	17,27	50.758.754,54	3,50	52.535.310,95	3,50
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	29.010.021,91	31.374.649,68	8,15	42.027.458,78	33,95	48.662.088,87	15,79	50.365.261,98	3,50	52.128.046,15	3,50
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-789.249,28	-350.788,93	-55,55	-869.898,60	147,98	-438.148,15	-49,63	-453.483,33	3,50	-469.355,25	3,50
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-789.249,28	-350.788,93	-55,55	-869.898,60	147,98	-438.148,15	-49,63	-453.483,33	3,50	-469.355,25	3,50
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.312.208,17	3.440.849,38	3,88	3.113.854,55	-9,50	289.550,04	-90,70	299.684,29	3,50	310.173,24	3,50
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-1.286.369,44	-1.504.795,71	16,98	-4.394.720,08	192,05	-9.089.478,64	106,83	-9.407.610,39	3,50	-9.736.876,75	3,50
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.777.996,61	-319.241,63	-117,96	2.851.125,30	-993,09	2.931.255,78	2,81	3.033.849,73	3,50	3.140.034,47	3,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	27.624.216,50	30.273.355,70	9,59	39.864.819,04	31,68	47.246.892,99	18,52	47.261.410,19	0,03	47.243.984,67	-0,04
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	27.130.140,97	29.966.058,87	10,45	39.235.043,07	30,93	46.458.517,07	18,41	46.472.792,03	0,03	46.455.657,28	-0,04
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	27.981.401,59	30.273.355,70	8,19	39.864.819,04	31,68	47.246.892,99	18,52	47.261.410,19	0,03	47.243.984,67	-0,04
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	27.888.888,59	30.304.887,16	8,66	40.064.307,70	32,20	46.880.625,11	17,01	46.895.029,77	0,03	46.877.739,34	-0,04
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-758.747,62	-338.828,29	-55,34	-829.264,63	144,74	-422.108,04	-49,10	-422.237,74	0,03	-422.082,06	-0,04



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2027

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-758.747,62	-338.828,29	-55,34	-829.264,63	144,74	-422.108,04	-49,10	-422.237,74	0,03	-422.082,06	-0,04
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.184.203,20	3.323.528,81	4,38	2.968.402,81	-10,69	278.949,94	-90,60	279.035,65	0,03	278.932,77	-0,04
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-1.236.655,87	-1.453.487,60	17,53	-4.189.437,67	188,23	-8.756.723,16	109,02	-8.759.413,77	0,03	-8.756.184,13	-0,04
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.709.283,42	-308.356,64	-118,04	2.717.945,94	-981,43	2.823.945,84	3,90	2.824.813,53	0,03	2.823.772,01	-0,04

Data de Emissão: 12/04/2026 e hora de emissão 13:07:19

VANUSA DA PAZ

MEDEIROS:03362830404

VANUSA DA PAZ MEDEIROS

Gestor

Assinado de forma digital por
VANUSA DA PAZ
MEDEIROS:03362830404



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2027

Página: 1/1

R\$1,00

Especificação	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB (a/PIB)	% RCL (a/RCL)	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB (b/PIB)	% RCL (b/RCL)	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	%(c/a)*100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	28.734.710,00	0,030	82,520	39.394.533,80	0,041	113,133	10.659.823,80	37,097
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	28.220.772,63	0,029	81,044	38.436.314,37	0,040	110,382	10.215.541,74	36,199
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	29.106.253,94	0,030	83,587	33.899.612,11	0,035	97,353	4.793.358,17	16,468
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	29.010.021,91	0,030	83,311	33.925.866,02	0,035	97,428	4.915.844,11	16,945
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-789.249,28	-0,001	-2,267	4.510.448,35	0,005	12,953	5.299.697,63	-671,486
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-789.249,28	-0,001	-2,267	4.510.448,35	0,005	12,953	5.299.697,63	-671,486
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.312.208,17	0,003	9,512	268.479,25	0,000	0,771	-3.043.728,92	-91,894
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-1.286.369,44	-0,001	-3,694	-8.428.029,99	-0,009	-24,204	-7.141.660,55	555,180
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.777.996,61	0,002	5,106	2.717.945,94	0,003	7,805	939.949,33	52,866

Data de Emissão: 12/04/2026 e hora de emissão 13:33:13

VANUSA DA PAZ

MEDEIROS:03362830404

Assinado de forma digital por

VANUSA DA PAZ

MEDEIROS:03362830404

VANUSA DA PAZ MEDEIROS

Gestor



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Período: 2027

Patrimônio Líquido	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	23.873.643,43	100,00	15.950.957,11	100,00	11.559.185,44	100,00
TOTAL	23.873.643,43	100,00	15.950.957,11	100,00	11.559.185,44	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Data de Emissão: 13/04/2026 e hora de emissão 23:26:52

VANUSA DA PAZ

MEDEIROS:03362830404

VANUSA DA PAZ MEDEIROS

Gestor

Assinado de forma digital por

VANUSA DA PAZ

MEDEIROS:03362830404



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM APLICAÇÃO DE ATIVOS - 2027

Página: 1/1

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Béns Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Béns Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Béns Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos com Aplicação Financeira	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia - IIId) + IIh)	2024 (h) = ((Ib - IIe) + Ili)	2023 (i) = (Ic - IIff)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Data de Emissão: 12/04/2026 e hora de emissão 13:29:22

VANUSA DA PAZ
MEDEIROS:03362830404
Assinado de forma digital
por VANUSA DA PAZ
MEDEIROS:03362830404
VANUSA DA PAZ MEDEIROS
Gestor

NADA A REGISTRAR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2027

Página: 1/3

R\$:1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (I)	0,000	0,000	0,000
Receita de Contribuições dos Segurados	0,000	0,000	0,000
Ativo	0,000	0,000	0,000
Inativo	0,000	0,000	0,000
Pensionista	0,000	0,000	0,000
Receita de Contribuições Patronais	0,000	0,000	0,000
Ativo	0,000	0,000	0,000
Inativo	0,000	0,000	0,000
Pensionista	0,000	0,000	0,000
Receita Patrimonial	0,000	0,000	0,000
Receitas Imobiliárias	0,000	0,000	0,000
Receitas de Valores Mobiliários	0,000	0,000	0,000
Outras Receitas Patrimoniais	0,000	0,000	0,000
Receita de Serviços	0,000	0,000	0,000
Outras Receitas Correntes	0,000	0,000	0,000
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,000	0,000	0,000
Aportes Periódicos para Amortizaçãp de Déficit Atuarial RPPS (II) ¹	0,000	0,000	0,000
Demais Receitas Correntes	0,000	0,000	0,000
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,000	0,000	0,000
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,000	0,000	0,000
Amortização de Empréstimos	0,000	0,000	0,000
Outras Receitas de Capital	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	0,000	0,000	0,000
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)	0,000	0,000	0,000
Benefícios	0,000	0,000	0,000
Aposentadorias	0,000	0,000	0,000
Pensões por Morte	0,000	0,000	0,000
Outros Benefícios Previdenciários	0,000	0,000	0,000
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,000	0,000	0,000
Demais Despesas Previdenciárias	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	0,000	0,000	0,000
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V) ²	0,000	0,000	0,000
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,000	0,000	0,000
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,000	0,000	0,000
VALOR	0,000	0,000	0,000
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,000	0,000	0,000
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,000	0,000	0,000
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,000	0,000	0,000
Outros Aportes para o RPPS	0,000	0,000	0,000
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,000	0,000	0,000
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)	0,000	0,000	0,000



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2027

Página: 2/3

R\$:1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,000	0,000	0,000
Investimentos e Aplicações	0,000	0,000	0,000
Outro Bens e Direitos	0,000	0,000	0,000
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	0,000	0,000	0,000
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	0,000	0,000	0,000
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	0,000	0,000	0,000
Ativo	0,000	0,000	0,000
Inativo	0,000	0,000	0,000
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	0,000	0,000	0,000
Ativo	0,000	0,000	0,000
Inativo	0,000	0,000	0,000
Pensionista	0,000	0,000	0,000
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias	0,000	0,000	0,000
Receitas de Valores Mobiliários	0,000	0,000	0,000
Outras Receitas Patrimoniais	0,000	0,000	0,000
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,000	0,000	0,000
Demais Receitas Correntes	0,000	0,000	0,000
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,000	0,000	0,000
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,000	0,000	0,000
Amortização de Empréstimos	0,000	0,000	0,000
Outras Receitas de Capital	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	0,000	0,000	0,000
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO REPARTIÇÃO)	0,000	0,000	0,000
Benefícios	0,000	0,000	0,000
Aposentadorias	0,000	0,000	0,000
Pensões por Morte	0,000	0,000	0,000
Outras Despesas Previdenciárias	0,000	0,000	0,000
Compensação Financeiras entre os Regimes	0,000	0,000	0,000
Demais Despesas Previdenciárias	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS DESPESAS FUNDO DE REPARTIÇÃO (X)	0,000	0,000	0,000
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X) ²	0,000	0,000	0,000
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RRPS	0,000	0,000	0,000
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,000	0,000	0,000
Recursos para Formação de Reserva	0,000	0,000	0,000
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM PARTICIPAÇÃO)	0,000	0,000	0,000
Caixa e Equivalente de Caixa	0,000	0,000	0,000
Investimentos e Aplicações	0,000	0,000	0,000
Outros Bens e Direitos	0,000	0,000	0,000
RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	0,000	0,000	0,000
Receitas Correntes	0,000	0,000	0,000



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2027

Página: 3/3

R\$:1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,000	0,000	0,000
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	0,000	0,000	0,000
Despesas Correntes (XIII)	0,000	0,000	0,000
Pessoal e Encargos Sociais	0,000	0,000	0,000
Demais Despesas Correntes	0,000	0,000	0,000
Despesas de Capital (XIV)	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,000	0,000	0,000
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ²			
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	0,000	0,000	0,000
Caixa e Equivalente de Caixa	0,000	0,000	0,000
Investimentos e Aplicações	0,000	0,000	0,000
Outros Bens e Direitos	0,000	0,000	0,000
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	0,000	0,000	0,000
Contribuições dos Servidores	0,000	0,000	0,000
Demais Receitas Previdenciárias	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,000	0,000	0,000
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	0,000	0,000	0,000
Aposentadorias	0,000	0,000	0,000
Pensões	0,000	0,000	0,000
Outras Despesas Previdenciárias	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,000	0,000	0,000
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII) ²	0,000	0,000	0,000

Data de Emissão: 12/04/2026 e hora de emissão 13:27:40

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

VANUSA DA PAZ

MEDEIROS:03362830404

VANUSA DA PAZ MEDEIROS
Gestor

Assinado de forma digital por

VANUSA DA PAZ

MEDEIROS:03362830404



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA - 2027

R\$1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

Data de Emissão: 12/04/2026 e hora de emissão 13:27:30

NADA A REGISTRAR

VANUSA DA PAZ

MEDEIROS:03362830404

VANUSA DA PAZ MEDEIROS

Gestor

Assinado de forma digital por

VANUSA DA PAZ

MEDEIROS:03362830404

Tabela 10 - DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2027

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para <Ano de Referência>
Aumento Permanente da Receita	NADA A DECLARAR
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

NOTA :

Não houve valores a declarar de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado por não haver elevação nas alíquotas, nem ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição de iluminação pública no município. Também não houve elevação do montante de recursos recebidos pelo ente oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculos dos tributos que são objetos de transferências constitucionais, com base no art 158 da Constituição Federal de 1988.

VANUSA DA PAZ

MEDEIROS:03362830404

Assinado de forma digital por
VANUSA DA PAZ
MEDEIROS:03362830404

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CORRENTE E CONSTANTES
PM SOSSEGO - LDO 2027

Os valores Correntes foram calculados com base na receitas e despesas dos anos anteriores do município e realizado uma projeção com Índices inflacionários projetado do IPCA divulgado pelo IBGE.

ÍNDICE DE INFLAÇÃO (%)					
2024	2025	2026	2027	2028	2028
4,83	4,50	3,90	3,80	3,50	3,50

Inflação projetada com base no IPCA, divulgada pelo IBGE

Ano	Cálculo
2024	valor corrente*1,086
2025	valor corrente*1,039
2026	valor corrente
2027	valor corrente/1,038
2028	valor corrente/1,074
2029	valor corrente/1,112

* calculo utilizado para estabelecer o valor Constante

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL

Ano	índice (%)	valor
2024	4,83	2.600.905,21
2025	4,50	4.418.880,93
2026	3,90	4.591.217,29
2027	3,80	4.765.683,54
2028	3,50	4.932.482,47
2029	3,50	5.105.119,35

Nota: Os Resultados nominais foram calculados a partir de acréscimos dos índices de inflação nos anos de acordo como apresentado na tabela. Levando em consideração o Resultado Nominal abaixo da linha apurado no RREO 6º bimestre de 2025

VANUSA DA PAZ
MEDEIROS:03362830404

Assinado de forma digital por
VANUSA DA PAZ
MEDEIROS:03362830404

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DE SOSSEGO
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
EVOLUÇÃO DA RECEITA
LDO – 2027

DISCRIMINAÇÃO	EXECUTADA				Orçada	PROJETADA		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES	26.963.518,32	28.335.008,80	34.128.036,45	38.874.872,95	43.532.665,83	45.186.907,13	46.768.448,88	48.405.344,59
Receitas Tributárias	520.540,87	555.383,58	749.032,72	791.345,86	765.534,41	794.624,72	822.436,58	851.221,86
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	466.549,13	454.678,92	540.043,96	958.219,43	774.081,17	803.496,25	831.618,62	860.725,28
Receita de Rendimentos	466.549,13	454.678,92	540.043,96	958.219,43	774.081,17	803.496,25	831.618,62	860.725,28
Transferencias Correntes	25.818.089,51	27.197.713,51	32.452.576,94	36.637.776,11	41.898.544,55	43.490.689,24	45.012.863,37	46.588.313,58
Outras Receitas Correntes	158.338,81	127.232,79	386.382,83	487.531,55	94.505,70	98.096,92	101.530,31	105.083,87
RECEITAS DE CAPITAL	2.317.051,65	767.942,74	1.675.526,62	4.573.201,91	8.255.117,74	8.568.812,21	8.868.720,64	9.179.125,86
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	14.294,75	14.837,95	15.357,28	15.894,78
Transf de Capital	2.317.051,65	767.942,74	1.675.526,62	4.573.201,91	8.240.822,99	8.553.974,26	8.853.363,36	9.163.231,08
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS INTRA-OR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA RETIFICADORA	-3.195.379,70	-3.319.740,13	-3.918.703,35	-4.053.541,06	-4.540.890,58	-4.713.444,42	-4.878.414,98	-5.049.159,50
TOTAL GERAL DA RECEITA	26.085.190,27	25.783.211,41	31.884.859,72	39.394.533,80	47.246.892,99	49.042.274,92	50.758.754,55	52.535.310,96
VARIAÇÃO				4,5	3,9	3,8	3,5	3,5

VANUSA DA PAZ

MEDEIROS:03362830404

Assinado de forma digital por
VANUSA DA PAZ
MEDEIROS:03362830404

II METODOLOGIA E MEMORIA DE CALCULO DAS METAS PARA AS DESPESAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
DESPESAS - LDO 2027

	EXECUTADA				ORÇADA	PREVISTA		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DESPESAS CORRENTES (I)	21.770.391,76	24.025.446,74	27.808.436,40	31.295.283,50	35.683.718,81	37.039.700,12	38.336.089,63	39.677.852,77
Pessoal e Encargos Sociais	12.945.815,75	14.698.616,11	15.320.731,36	17.867.356,04	19.505.008,66	20.246.198,99	20.954.815,95	21.688.234,51
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	3.494,93	5.750,00	5.968,50	6.177,40	6.393,61
Outras Despesas Correntes	8.824.576,01	9.326.830,63	12.487.705,04	13.424.432,53	16.172.960,15	16.787.532,64	17.375.096,28	17.983.224,65
DESPESAS DE CAPITAL (II)	769.636,94	1.474.068,77	1.934.209,95	2.604.328,61	11.269.966,36	11.698.225,08	12.107.662,96	12.531.431,16
Investimentos	505.380,38	1.189.700,31	1.662.725,20	2.337.971,03	10.844.918,90	11.257.025,82	11.651.021,72	12.058.807,48
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	50.082,83	51.985,98	53.805,49	55.688,68
Amortização da Dívida	264.256,56	284.368,46	271.484,75	266.357,58	374.964,63	389.213,29	402.835,75	416.935,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (III) RPP	0,00	0,00	0,00	0,00	293.207,82	304.349,72	315.001,96	326.027,03
TOTAL	22.540.028,70	25.499.515,51	29.742.646,35	33.899.612,11	47.246.892,99	49.042.274,92	50.758.754,55	52.535.310,96
Variação				4,5	3,9	3,8	3,5	3,5

VANUSA DA PAZ
MEDEIROS:03362830404

Assinado de forma digital por VANUSA
DA PAZ MEDEIROS:03362830404